

**N. F. Nº** - 232533.0018/19-7  
**NOTIFICADO** - NOGUEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP  
**NOTIFICANTE** - CRISTIANE SOUZA PORTELA POVOAS  
**ORIGEM** - INFAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 17.09.2020

#### **6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

#### **ACÓRDÃO JJF Nº 0250-06/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. ERRO NA DETERMINAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte notificado, mensalmente, declarou nas informações econômico-fiscais relativas ao Regime Simples Nacional, receitas não submetidas à substituição tributária, menores do que aquelas efetivamente constatadas no procedimento de fiscalização. Consequentemente, informou receitas de operações sujeitas à substituição tributária maiores do que as reais. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada no dia 29/03/2019, para formalizar a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 15.143,80, acrescido da multa de 75%, prevista nos artigos 35 da Lei Complementar 123/06, e 44 I da Lei Federal 9.430/96, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS, na condição de optante do Regime Simples Nacional, em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação, como se o tributo já houvesse sido recolhido ou antecipado o imposto.

O sujeito passivo ingressa com defesa à fl. 24, alegando que a exigência é incabível, pois não teve tempo de ler os arquivos da memória fiscal digital (MFD) do período de 2016 a 2018 das suas duas máquinas, cujos números especifica.

Para tanto, solicitou assistência técnica de terceiros, da qual resultou as informações em CD que anexou aos autos (leituras da MFD).

Prossegue assinalando que desenvolve a atividade de comércio varejista de materiais de construção em geral, sendo que todas as mercadorias que adquire, por meio de operações internas e interestaduais, já vêm com o imposto antecipado e recolhido, a teor do Protocolo ICMS 104/09.

Conclui requerendo o acolhimento das razões apresentadas.

Na informação fiscal, de fls. 281/282, o agente de tributos assinala que o sujeito passivo não trouxe aos autos provas capazes de afastar a acusação (recolhimento a menor do ICMS – Simples Nacional).

Segundo alega, o sistema de informática denominado AUDIG detectou que em 2016/2017 os valores de vendas sujeitas ao regime da substituição tributária, na verdade, foram menores do que os informados nas PGDAS (R\$ 809.419,64 contra R\$ 556.855,34 em 2016 (fls. 06/07) e R\$ 110.680,89 contra R\$ 33.378,91 em 2017 (fls. 13/14).

Pugna pela procedência da autuação.

#### **VOTO**

Nos termos expostos nas duas primeiras colunas das planilhas de fls. 8 e 15, o contribuinte notificado, mensalmente declarou nas informações econômico-fiscais relativas ao Regime Simples

Nacional, receitas não submetidas à substituição tributária, menores do que aquelas efetivamente constatadas no procedimento de fiscalização. Conseqüentemente, informou receitas de operações sujeitas à substituição tributária maiores do que as reais.

A coluna designada com o nome “*ST INDEVIDA – SEGREGAÇÃO INCORRETA DE RECEITA (SIR) – (INFRAÇÃO 17.04.01)*”, contém os valores correspondentes lançados na coluna “*Base Cálculo*” de fl. 01.

Com isso, o autuante – utilizando o sistema informatizado PGDAS-, acertadamente apurou as novas receitas brutas anuais (últimos doze meses), juntamente com os seus respectivos percentuais, e exigiu o ICMS – Simples Nacional que deixou de ser recolhido em decorrência da irregularidade acima apontada.

Os documentos colacionados à peça de justificação, não comprovam o recolhimento do imposto lançado.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **232533.0018/19-7**, lavrada contra **NOGUEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o contribuinte, para efetuar o pagamento do imposto no montante de **R\$ 15.143,80**, acrescido da multa de 75%, prevista nos artigos 35 da Lei Complementar 123/06 e 44, I da Lei Federal 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2020.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR